



PROCESSO N° 0000790-76.2007.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE ÓBIDOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
Procurador(a) Municipal: Maria Augusta Cohen de Sousa – OAB/PA n° 9427
APELADA: ANA MARIA GOMES MARINHO
Advogado (a): Glaucia Medeiros da Costa – OAB/PA n° 9596
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA DO APELANTE. CPC, ART. 76, II.
1- Trata-se de recurso de apelação, interposto em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido.
2- Em vista da não habilitação do procurador do apelante, determinei sua intimação pessoal para sanar a incapacidade no processo, ao que se manteve inerte, não obstante devidamente intimado. Portanto, na forma do inciso I do §2º do art. 76 do CPC, o recurso não deve ser conhecido;
3- Preliminar acolhida. Apelo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em acolher a preliminar suscitada em contrarrazões e deixo de conhecer da apelação, porquanto carente de pressuposto formal de admissibilidade, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 33ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 11/11/2019 a 19/11/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS (fls. 67/70), em face de sentença (fls. 62/64), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Óbidos, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, proposta por Ana Maria Gomes Marinho, Ana Maria Rocha dos Santos e Aildo Bentes Lopes, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), mais honorários, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.



O dispositivo da sentença assim restou consignado:

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando o **MUNICÍPIO DE ÓBIDOS** a pagar a **ANA MARIA GOMES MARINHO** a quantia de R\$453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), acrescidos de correção monetária e juros simples de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação até o trânsito em julgado deste feito; e nos termos do art. 269, III, e para fins do art. 584, III, ambos do CPC, **HOMOLOGO** para todos os fins de direito o acordo firmando entre o réu e **ANA MARIA ROCHA DOS SANTOS**.

Condeno o réu, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões, o apelante arguiu a preliminar de incompetência absoluta da justiça comum em face a da Emenda Constitucional nº 45. A apelada nega a celebração do negócio jurídico em relevo; impugna os documentos que pretendem sua comprovação, ao argumento de que é ilegal a contratação verbal com o poder público; assenta que o documento que comprova a entrega do produto foi assinado por pessoa não habilitada e acusa de fraudulenta a prova documental dos autos. Arguiu ainda, que a contratação temporária no âmbito da administração municipal era nula e ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da incompetência absoluta do juízo, caso seja ultrapassada o debate, que a sentença seja parcialmente reformada para julgar totalmente improcedente a ação proposta com a inversão do ônus de sucumbência. Recurso recebido no duplo efeito fl. 72.

Contrarrazões, às fls. 74/78, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso ante à ausência de representação processual do (a) procurador(a) signatário. No mérito, infirma os termos recursais, pugnano pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença. O Ministério Público às fls. 83/90, manifestou-se pela nulidade da decisão por incompetência absoluta da justiça comum para apreciar e julgar a presente demanda, devendo ser remetido os autos a vara do trabalho de Óbidos.

Remetidos os autos a este Tribunal em 19/06/2007, coube a relatoria a Desa. Maria do Carmo Araujo e Silva, que reconheceu a incompetência da justiça estadual e remeteu os autos a justiça do trabalho, Acórdão nº 76.215, fls.93/99.

Já às fls. 115/121, a r. Juíza da Vara do Trabalho de Óbidos, suscitou o conflito de competência e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça (07/12/2009), que decidiu pela competência da Justiça Estadual às fls. 123 (Comunicação via Telegrama – 22/04/2010).

Às fls. 197, consta Certidão de reativação do processo no sistema Libra, expedida no dia 20/03/2015 e encaminhamento dos autos para redistribuição, devido a aposentadoria da Relatora.

Feito redistribuído ao Des. José Maria Teixeira do Rosário, em 08 de julho de 2015.

Às fls. 201 remetido os autos ao Ministério Público, que exarou parecer às



fls. 203/204 no sentido de não ter interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público.

Às fls. 205, redistribuição dos autos, cabendo a mim a relatoria.

Às fls. 208, proferi despacho determinando a regularização das representantes processuais no prazo de 5 (cinco) dias; certificado às fls. 210 decorrido o prazo não houve manifestação das advogadas.

Já às fls. 211, exarei despacho, datado de 28/08/2018, suspendendo o processo e determinei a remessa dos autos a comarca de origem, em razão da comunicação de falecimento da parte apelada Ana Maria Gomes Marinho.

Às fls. 241, consta decisão, datada de 22/11/2018, do r. Juiz da Comarca de Óbidos, suspendendo o processo por 2 (dois) meses, para que os herdeiros da parte autora promovam a habilitação nos autos; certidão às fls. 216, datado de 27/05/2019, de que os sucessores da parte autora não se habilitaram nos autos.

Às fls. 219, certidão exarada em 04/07/2019 de que o processo por equívoco fora remetido a Central de Digitalização do 1º Grau que remeteu os autos à Secretaria única de Direito Público e Privado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA)

Preliminar arguida em contrarrazões

A apelada suscita preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade da apelação, em razão da falta de representação processual do procurador signatário do recurso.

De fato, o procurador signatário do apelo não possui representação formalizada nos autos. Diante disso, foi determinada, à fl. 208, a intimação pessoal do apelante para sanar a incapacidade no processo, ao que se manteve inerte, não obstante devidamente intimado para tanto.

Sobre a irregularidade na representação processual, o inciso I do §2º do art. 76 do CPC dispõe que, em sede recursal, diante da inércia do recorrente, o recurso não deve ser conhecido. In verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Diante da subsunção do caso à abstração da lei processual, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por corolário, resta prejudicado o exame de mérito da matéria devolvida.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões e deixo de conhecer da apelação, porquanto carente de pressuposto formal de admissibilidade, nos termos da fundamentação.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora